



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.728067/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.572 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente RAJ IMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS MOTIVADORES DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Inexistindo os débitos que ensejaram o Ato Declaratório Executivo, que excluiu a empresa do Regime Tributário do Simples Nacional com o fundamento de que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, a anulação do ato administrativo é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva. Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-51.891 da 2ª Turma da DRJ/JFA, de 14 de maio de 2014 (fls. 46 a 48):

Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, via Ato Declaratório Executivo nº 735421 em razão da existência de débitos não previdenciários junto à RFB e à PGFN.

Manifestação de inconformidade abaixo, por excerto:

“conforme se observa do diagnóstico fiscal disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (em alusão tácita à Informação Fiscal EQSIM/DRF/CTA Nº 044/2013 – documento de fls. 41-43), a Impugnante possui tão somente um débito perante a Fazenda Pública, o qual é oriundo do Auto de Infração 10907.720167/2011-00, decorrente de uma multa administrativa.

[...] aquele Auto de Infração foi objeto de Impugnação Administrativa (inteiro teor da impugnação, devidamente protocolada, em anexo – Doc. 01), a qual segue o rito do Decreto 70.235 e ainda não foi julgada, sequer em primeira instância.

Esta circunstância implica no reconhecimento de que o débito em foco encontra-se com sua exigibilidade suspensa, até que o processo administrativo instaurado pela impugnação transite em julgado.”

(original contém negritos e sublinha)

É o relatório.

A DRJ/JFA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 176 a 178):

[...] A Informação Fiscal EQSIM/DRF/CTA Nº 044/2013 de fls. 41-43 é esclarecedora de que o discurso passivo é desarrazoado, senão vejamos sua transcrição, alusiva ao processo 10907.720167/2011-00:

“A citada manifestação foi apresentada intempestivamente, tendo sido exarado o Relatório IRF/CTA/Secat Nº 01/2012, negando o prosseguimento desta, declarando a revelia e iniciando a cobrança amigável do crédito tributário (fls. 34/36). A interessada foi cientificada dessa decisão através da Carta Cobrança Nº 05/2012 do IRF/CTA/Secat (fl. 37) por via postal registrada em 13/01/2012 (fl. 39).

Não tendo sido quitados (fl. 40), os débitos foram inscritos em dívida ativa em 05/03/2012 (fl. 30).

[...] Não obstante, uma vez declarada a revelia nos autos daquele processo, tem-se que ali não foi instaurado o litígio...

[...] Em decorrência, não ocorreu a advogada suspensão da exigibilidade do respectivo crédito.

[...] Pelo exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e manter a exclusão de ofício operada.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 53 a 60), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 61 a 78).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão no regime de tributação pelo Simples Nacional.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 04 de novembro de 2014, vide carimbo da RFB, fl. 53, face ao recebimento da intimação datada de 07 de outubro de 2014, fl. 51) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 735421, 10 de setembro de 2012 (fl. 04), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como

alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Os supostos débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 28, conforme documento do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES:

 Receita Federal	SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES	
Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão Gestor		
Encerrar		

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 85064228

Nome Empresarial : RAJ IMPEX IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	SIMPLES	Código da Receita	6106
Período de Apuração	02/2007	Valor do Saldo	R\$ 84,25
Número do Processo	000000000000000000		

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000090612000663	R\$ 173.238,00

[Voltar](#)

Não obstante as declarações da Autoridade Tributária, a contribuinte alega que, em razão da execução fiscal nº 5025990-85.2012.404.7000, que tramita na Justiça Federal do Paraná, “se viu obrigada a interpor Embargos à Execução, colimando desconstituir a pretensão acusatória veiculada no processo administrativo fiscal 10907.720166/211-57”.

Merece acolhimento o declarado pelo contribuinte.

Em 05 de junho de 2015, nos autos da execução fiscal nº 5025990-85.2012.4.04.7000 da 19ª Vara Federal de Curitiba/PR, onde a ora contribuinte figura como executado, foi prolatada a sentença em favor do contribuinte:

Como se observa, na Ação Ordinária n. 5001218-47.2011.404.7015 foi reconhecida, por meio de sentença transitada em julgado, a inexistência da interposição fraudulenta apontada pela autoridade fiscal, tendo sido declarada nula a pena aplicada no procedimento administrativo n. 10907.720.166/2011-57.

Por óbvio que, ao ser reconhecida, ainda que pela via judicial, a inexistência da infração, é indevida a aplicação da multa, objeto do débito executado neste feito e do processo administrativo n. 10907.720.167/2011-00, na medida em que o acessório

segue o principal, não se encontrando mais presentes os elementos essenciais à validade do título.

(grifos nossos)

No mesmo sentido, em 24 de maio de 2018 sobreveio o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, declarando que a r. sentença não merecia reforma, possuindo a seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROLE DE OFÍCIO DO TÍTULO. Se a execução fiscal é extinta em decorrência de ato judicial de ofício, consistente no exame da validade do crédito tributário que tinha sido objeto de ação anulatória, não cabe a condenação do exequente em honorários advocatícios.

(grifos nossos)

Transitado em julgado a execução fiscal nº 5025990-85.2012.4.04.7000, considerando ter sido declarada nula a pena aplicada no procedimento administrativo n. 10907.720.166/2011-57 bem como a multa, objeto do débito executado neste feito e do processo administrativo n. 10907.720.167/2011-00, inexistente é o Débito Não-Previdenciário em cobrança na PGFN de inscrição nº 00000090612000663.

Acerca do Débito não-previdenciário na Receita Federal do Brasil, que também foi motivo do Ato Declaratório Executivo, importa mencionar que foi extinto por pagamento em 29 de janeiro de 2009 (fl. 29), sendo, portanto, tempestivo:

Selecione as alocações de pagamento

2 / 2									
Nr. pagamento	Ordem CNPJ	Receita	Tipo aloc	Indic	Dt amec	Dt voto	M 1ª linha	/ Total (R\$)	M utilizado / Amortizado(R\$)
☐ 345670343	0001	6106	A	S	20/03/2007			327,67	327,67 SALDO
								327,67	327,67
☐ 539189663	0001	6106	A	S	29/01/2009			84,24	84,24 SALDO
								118,82	84,24
☐									

Nesses termos, inexistindo débitos da contribuinte com o Instituto Nacional do Seguro Social, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 735421, 10 de setembro de 2012 é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela contribuinte, declarando-se nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 735421, 10 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, afastando-se a exclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros